

## ETP (ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR)

### 1. INFORMAÇÕES BÁSICAS

Número do processo administrativo: 028/2024

### 2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

O presente certame visa à aquisição de 9 (nove) aparelhos de ar condicionado para as salas do novo plenário da Câmara Municipal.

A demanda decorre da necessidade da aquisição de 9 (nove) aparelhos de ar condicionado para instalação no prédio que abrigará o novo plenário da Câmara Municipal de Cabeceira Grande e de suas salas de apoio, obra que está em fase de conclusão. Referida aquisição está de acordo ainda com o projeto arquitetônico contratado pela Câmara Municipal e elaborado pela arquiteta. Gabriela Mariano.

A aquisição dos bens se faz necessária para a melhoria das condições térmicas dos ambientes do Plenário da Câmara Municipal visando garantir a climatização de todos os ambientes em que a instalação dos equipamentos é indispensável, a fim de garantir e melhorar a qualidade dos serviços prestados aos vereadores e servidores que trabalharão no local, como também para os munícipes que precisarem ser atendidos nesses espaços.

### 3. ÁREA REQUISITANTE

**Área Requisitante** - Gabinete do Presidente da Câmara, **Responsável pela demanda** – Robson Ribeiro dos Santos.

### 4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

O objeto consiste na aquisição de 9 (nove) aparelhos de ar condicionado, conforme projeto arquitetônico apresentado pela arquiteta Gabriela Mariano, com as seguintes características:

ITEM	MEDIDA	QTDE	ESPECIFICAÇÃO
1	UN	01	APARELHO AR CONDICIONADO, CAPACIDADE REFRIGERAÇÃO: 9.000 BTU VAZÃO AR: 2.940 M3/H, TENSÃO: 220 VI, FREQUÊNCIA: 60 HZ\ NÍVEL RUÍDO INTERNO: 42/36/28/22 DB\, TIPO: HI-WALLL MODELO: SPLIT INVERTER CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS 1: ALETAS DIRECIONAIS, FILTRO DE AR LAVÁVELL. GARANTIA DE 1 (UM) ANO. MARCA REFERENCIAL: PHILCO.
2	UN	02	APARELHO AR CONDICIONADO, CAPACIDADE REFRIGERAÇÃO: 12.000 BTU), TENSÃO: 220 V1, TIPO: SPLIT, MODELO: SPLIT INVERTER. CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS 1: CONTROLE REMOTO. GARANTIA DE 1 (UM) ANO. MARCA REFERENCIAL: PHILCO
3	UN	02	APARELHO AR CONDICIONADO, CAPACIDADE REFRIGERAÇÃO: 24.000 BTU, TENSÃO: 220 VI, TIPO: SPLIT, MODELO: SPLIT INVERTER, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS 1: CONTROLE REMOTO/DISPLAY DIGITAL/TIMER/SELO PROCEL. GARANTIA DE 1 (UM) ANO. MARCA REFERENCIAL: PHILCO
4	UN	04	APARELHO AR CONDICIONADO, CAPACIDADE REFRIGERAÇÃO: 36.000 BTU), TENSÃO: 220 V1, TIPO: SPLIT, MODELO: CASSETE 4 VIAS INVERTER. CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS 1: CONTROLE REMOTO, BOMBA DE DRENO. GARANTIA DE UM ANO. MARCA REFERENCIAL: AGRATTO

### 5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Para a aquisição pretendida foi realizada pesquisa de preços no Painel de Preços do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, no dia 22/11/2024, que encontrou os seguintes valores de referência, considerando o valor médio:

## **6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO**

A compra dos referidos aparelhos, visa a atender às necessidades da Câmara Municipal de Cabeceira Grande/MG, através de realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico. Sendo notório salientar, que existem diferentes modelos, que por ventura possam afetar na qualidade dos itens. Desta forma, para a compra do itens os mesmo deverão obedecer os requisitos técnicos a serem especificados no edital e com os parâmetros mínimos acima descritos.

Vale ressaltar, que a medida a ser adotada encontra respaldo jurídico na lei nº 14.133/2021.

Outrossim, no processo licitatório os fornecedores devem cotar os produtos a serem entregues no local e espaço solicitado, com todos os encargos inclusos, sendo: 1 – Frete; 2 – Impostos e 3 – Descarga. Devendo a entrega ser feita na sede da Câmara Municipal, na Rua Trajano Caetano, nº 121, Centro, Cabeceira Grande/MG, CEP: 38625-000, Email: [camara@cabeceiragrande.mg.leg.br](mailto:camara@cabeceiragrande.mg.leg.br), Tel/Fax: (38) 3677-8035.

## **7. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS**

A estimativa para o presente certame é a de compra de 9 (nove) aparelhos de ar condicionado, com as características descritas no item 4 deste Estudo Técnico Preliminar.

## **8. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO**

O custo estimado global da contratação é de **R\$ 52.003,16**

### **Base legal da metodologia utilizada.**

Em diversos dispositivos a Lei nº 14.133/2021 alude a preço estimado da licitação. Citamos, por exemplo, o previsto no art. 18, inciso IV, segundo o qual a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compreender “o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação”.

Já no art. 22, há previsão segundo a qual o “edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo”.

E, de acordo com o art. 23:

*“O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e*

*as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto”.*

Importante frisar que em todos esses dispositivos a lei alude ao **valor estimado da contratação ou ao orçamento estimado**, fazendo remissão ao **valor aproximado** pelo qual o contrato pretendido deverá ser celebrado, **sem que isso importe concluir que a Administração possa definir, como critério para aceitabilidade da oferta mais vantajosa esse valor estimado e, nesse caso, aceitar valor superior ao estimado**, desde que compatível.

Essa condição era admitida na Lei nº 8.666/1993, cujo art. 40, inciso X definia o dever de o edital indicar, obrigatoriamente, “o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos”. Ora, na medida em que a Lei nº 8.666/1993 admitia e não obrigava a fixação de preço máximo como critério para aceitabilidade das propostas, a Administração **poderia** fixar como tal o preço estimado. E, nesse caso, o simples fato de a proposta mais vantajosa consignar preço superior ao estimado não determinava, de plano, sua desclassificação.

O próprio Tribunal de Contas da União reconheceu essa condição, no Acórdão no 392/2011 – Plenário:

“Voto

*32. A propósito, “orçamento” ou “valor orçado” ou “valor de referência” ou simplesmente “valor estimado” não se confunde com “preço máximo”. O valor orçado, a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o preço máximo a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. Num dado certame, por exemplo, o preço máximo poderia ser definido como o valor orçado acrescido de determinado percentual. São conceitos, portanto, absolutamente distintos, que não se confundem.*

*33. O orçamento deverá ser elaborado (fixado) em quaisquer situações, haja vista o disposto no art. 7o, § 2o, II (específico para obras e serviços de engenharia), c/c o art. 40, § 2o, II (aplicado a obras, serviços – de engenharia ou não – e compras), ambos da Lei de Licitações. Já a fixação do preço máximo está disciplinada no art. 40, X, da Lei nº 8.666/93, com a interpretação que lhe foi conferida pela Súmula TCU no 259”.*

*Segundo essa diretriz de entendimento, no âmbito da Lei nº 8.666/1993, uma vez adotado o critério de aceitabilidade das propostas baseado no preço estimado, a Administração poderia contratar por valor superior, desde que compatível com os valores usualmente praticados no mercado, aferidos na pesquisa de preços realizada na fase de planejamento da contratação.*

O tema é polêmico, havendo precedentes do TCU em que se entendeu não ser possível acatar preço superior ao estimado, retratando orientação de aplicar o estimado como valor máximo. Nesse sentido, Acórdão nº 3.381/2013 – Plenário:

“Enunciado

*O preço estimado pela Administração Contratante, em princípio, seja o tido por aceitável ou o máximo que ela se disporá a pagar na contratação pretendida, fazendo com que todos os esforços de negociação com os licitantes se desenvolvam em torno dessa importância.”*

Na nova Lei de Licitações o tema está previsto no art. 59, que trata da aceitabilidade das propostas, com previsão expressa determinando o dever de desclassificar propostas que apresentem preços superiores ao valor estimado para a contratação:

*“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*(...)*

*III - apresentarem preços inexequíveis ou **permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**” (Destacamos.)*

Desse modo, com base no previsto no art. 59, inciso III da Lei nº 14.133/2021, concluímos que, para efeito de aceitabilidade das propostas, na Lei nº 14.133/2021 o preço estimado deve ser entendido como máximo, haja vista o dever de desclassificar propostas que consignem preços superiores ao valor do orçamento estimado para a contratação.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021) supriu uma lacuna da legislação anterior ao prever as fontes que o administrador público deve consultar a fim de formar o termo de referência da contratação.

Em que pese a jurisprudência pátria, especialmente as deliberações do Tribunal de Contas da União, já preverem as fontes citadas pelo novo marco regulatório, a previsão expressa na norma consolida o entendimento de que a pesquisa de mercado **não deve se pautar apenas na consulta a 3 (três) eventuais fornecedores.**

Segundo o art. 23 do novo Estatuto das Contratações Públicas, “o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto”.

Dito isto, a Lei Nacional nº 14.133/2021 reza que no processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral (no caso de obras a norma prever também outras fontes) o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- a) composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- b) contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- c) **utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada**, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e **de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;**
- d) pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

e) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Como se vê a pesquisa de preços de referência não se limita à 3 orçamentos, e ao contrário, a pesquisa mais frágil é exatamente esta, pois os possíveis fornecedores acabam elevando os seus valores em face da possível licitação.

Optou-se, portanto, pela pesquisa no Painel de Preços do Governo Federal, ou seja, a utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, e que se fez acompanhar da data e da hora da pesquisa.

Considerando que o valor estimado é, conforme visto, o máximo que poderá a Administração pagar pelo objeto a ser contratado, optou-se por estimar o preço pela média e não pela mediana. Diante do acima exposto declaro que o **valor estimado, de R\$ 52.003,06**, se encontra de acordo com o mercado e são de objetos com as características solicitadas.

#### **9. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO**

Considerando a natureza da aquisição, não haverá parcelamento da solução,

#### **10. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES**

Não existem contratações em andamento que venham fazer correlação ou dependência com o objeto pretendido.

#### **11. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO**

A presente aquisição consta com os devidos recursos previstos na Lei Orçamentária Anual

#### **12. BENEFÍCIOS A SEREM ALCANÇADOS COM A CONTRATAÇÃO**

Pretende garantir maior conforto decorrente da necessidade de manter uma temperatura adequada para o ambiente de trabalho, garantindo conforto térmico aos Membros do Poder Legislativo, Servidores e Público local.

#### **13. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS**

A demanda será acompanhada pela equipe técnica responsável devidamente capacitada para tomar as providências necessárias e possíveis para o sucesso da contratação, incluindo o aceite da proposta, recebimento do item e eventuais diligências no intuito de garantir a qualidade da compra.

#### **14. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS**

Serão definidos no Termo de Referência condições que minimizam possíveis impactos ambientais, seguindo as orientações normativas que tratam de sustentabilidade em contratações públicas.

## **15. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE**

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

### **15.1. JUSTIFICATIVA DA VIABILIDADE**

Esta servidora declara viável esta contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar, consoante da lei nº 14.133/2021.

## **16. RESPONSÁVEL(EIS):**

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS- CIRENE JOSÉ LEITE CARDOSO.

Cabeceira Grande, 25 de Novembro de 2024

Cirene José Leite Cardoso  
Secretária de Administração e Finanças  
Matrícula nº 06006